PARECER N. 472/2026/ATJL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2026 – CIA N. 0021610-36.2026.8.11.0000

ASSUNTO: ASSUNTO: Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2026, para Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de câmeras de videomonitoramento dos tipos Dome e Bullet para atendimento das necessidades do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente:

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2026 (andamento n. 24), destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de câmeras de videomonitoramento dos tipos Dome e Bullet, destinadas ao atendimento das necessidades de segurança institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conforme especificações constantes do Termo de Referência n. 03/2026, cujo valor estimado é de R$ 7.961.288,72 (sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Para tanto, os autos foram inaugurados por meio do Expediente n. 0021610-36.2026.8.11.0000, vinculado ao presente feito (andamento n. 1), no qual a Coordenadoria Militar apresentou o Formulário de Requisição do Demandante n. 542/2026, consignando que *"a contratação visa à renovação, ampliação e reposição do parque de câmeras de videomonitoramento utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso"*.

Ainda no expediente, foram juntados o Termo de Referência n. 03/2026, a estimativa de preços, a Ficha Estratégica, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, o Documento de Formalização da Demanda, propostas comerciais, pesquisas de preços, o Caderno de Especificações Técnicas e a Informação Orçamentária n. 142/2026-COLAN, além da decisão da Presidência autorizando o prosseguimento do feito e do Despacho n. 2303/2026-C.ADM, que determinou a autuação do procedimento, a elaboração da planilha de despesas, a reclassificação dos autos e a confecção da minuta do edital, culminando no encaminhamento dos autos a esta Assessoria para análise jurídica (andamentos n. 2 a 28 do expediente vinculado).

Já nos autos principais, após certificadas a autuação e a inexistência de similaridade (andamentos n. 2 e 3), foram juntadas as planilhas de despesas e certidão da Divisão de Compras referente aos valores utilizados para elaboração da estimativa de preços (andamentos n. 10 e 11).

Em seguida, foi juntada a certidão de reclassificação do Processo Administrativo n. 102/2026 para Pregão Eletrônico n. 27/2026 (andamento n. 19), bem como cópias da Portaria n. 398/2016-PRES, referente aos editais padronizados, e da Portaria n. 606/2026-PRES, relativa à designação de pregoeiro (andamento n. 20).

Posteriormente, foi certificada a designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (andamento n. 23) e juntada a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2026 (andamento n. 24), acompanhada do Checklist n. 40/2026-GL e da Informação n. 288/2026-DA, na qual se consignou que a minuta foi elaborada em observância aos modelos padronizados disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (andamentos n. 25 e 26).

Na sequência, o processo foi devolvido, a pedido, para realização de ajustes, sendo posteriormente juntada a versão atualizada do Estudo Técnico Preliminar n. 03/2026 – Aquisição de Câmeras para o Sistema de CFTV do PJMT e encaminhados os autos para prosseguimento do certame (andamentos n. 29, 31 e 32).

Assim, vieram os autos a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, razão pela qual não abarca aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, salvo apontamentos que decorram de elementos de conexão com questões jurídicas, consoante posicionamento da Advocacia-Geral da União, (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão n. 1492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sem embargo, observações sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade máxima deste órgão, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II.1 DA MODALIDADE LICITATÓRIA. PREGÃO ELETRÔNICO.

A contratação se amolda a regra descrita no artigo 6º, inciso XLI c/c da Lei 14.133/2021. *In verbis*:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *(...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

A área demandante atesta no Item 2.5 do Termo de Referência n. 03/2026 que os bens a serem adquiridos detêm natureza comum.

Portanto, a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço, é a adequada, caso Vossa Excelência considere oportuna e conveniente esta contratação.

II.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No que se refere ao Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Federal n. 11.462/2023, dispõe:

> *Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*
>
> *I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
>
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
>
> *III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A área demandante justificou devidamente o motivo para escolha do sistema de registro de preços no item 11, que transcrevo a seguir:

"11. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

11.1. A contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP) é a forma mais adequada para aquisição de câmeras de videomonitoramento (CFTV) e seus respectivos acessórios, tendo em vista as características da demanda, que envolve reposição, ampliação e modernização do parque tecnológico de monitoramento, bem como os benefícios operacionais e econômicos proporcionados por esse modelo de contratação.

11.2. Conforme sugerido pelas áreas demandantes no Documento de Formalização de Demanda – DFD, os equipamentos serão utilizados para suprir as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com entregas realizadas conforme a necessidade. Diante disso, o SRP permite aquisições parceladas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a demanda real das unidades.

11.3. A contratação visa atender às demandas de modernização, substituição de equipamentos obsoletos, ampliação da cobertura de monitoramento e formação de reserva técnica para reposição de câmeras de videomonitoramento, sob gestão da Coordenadoria Militar

do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O SRP permite uma gestão centralizada e eficiente para esse tipo de aquisição descentralizada.

11.4. O SRP evita múltiplas licitações para o mesmo objeto, reduz custos operacionais, facilita a gestão da aquisição, assegura padronização tecnológica dos equipamentos e possibilita melhores condições comerciais devido à previsão de compras em escala.

11.5. Dessa forma, a adoção do SRP atende aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e padronização, sendo a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

11.6. Ressalta-se que a disponibilidade orçamentária não comporta a aquisição imediata da totalidade dos equipamentos estimados, sendo necessária a realização das aquisições de forma gradual e planejada, conforme a disponibilidade financeira e a priorização das unidades que demandam substituição ou ampliação do sistema de videomonitoramento.

11.7. Dessa forma, **justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), que possibilita a formalização de uma Ata de Registro de Preços com vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme art. 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que os empenhos e contratações decorrentes sejam realizados de forma escalonada, conforme a disponibilidade orçamentária. As aquisições poderão ocorrer de forma parcelada, com a emissão de empenhos nos exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028, considerando que a Ata de Registro de Preços e os instrumentos dela decorrentes poderão produzir efeitos ao longo desses exercícios, em consonância com o**

planejamento institucional, a priorização das unidades e a disponibilidade orçamentária de cada período."

Segundo o art. 6.º, inc. XLV, da Lei n. 14.133/21, o SRP consiste em um:

"conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".

Trata-se da possibilidade de promover contratação imediata, tão logo identificada a existência de uma necessidade administrativa, de uma contratação futura que poderá ou não ocorrer.

O objeto do registro de preços em análise se enquadra em aquisição de itens natureza comum, mais especificamente em câmeras internas e externas a serem utilizadas na segurança deste Egrégio, tratando-se de necessidade imediata a fim de repor e ampliar o sistema de videomonitoramento.

Conforme justificativa apresentada nos itens 11.6 e 11.7 supramencionadas, a disponibilidade orçamentária não comporta a aquisição imediata da totalidade dos equipamentos estimados, sendo necessária a realização das aquisições de forma gradual e planejada, conforme a disponibilidade financeira e a priorização das unidades que demandam substituição ou ampliação do sistema de videomonitoramento.

Desse modo, restando comprovada a natureza comum dos itens a serem adquiridos, bem como, a necessidade de aquisição parcelada dos objetos observa-se que a justificativa encontra-se adequada à finalidade do Sistema de Registro de Preços.

II.3 DA DIVISÃO DO OBJETO EM ITENS

O objeto da licitação contém um lote único dividido em 2 (dois) itens, câmeras tipo dome e câmeras tipo Bullet, sendo a adjudicação realizada por item, conforme orientação da Súmula TCU n.º 247:

> *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Destarte, entende-se que a adjudicação por itens se encontra em prefeita consonância com a Súmula.

No tocante à estimativa do quantitativo, o ETP abordou a questão em seu tópico 7, justificando que a quantidade estimada inicial era de 1.720 (mil setecentas e vinte) câmeras, correspondentes à quantidade de câmeras a serem substituídas no 1º e 2º grau de jurisdição.

Foi acrescida uma reserva técnica correspondente a 10% (dez por cento) sobre o referido quantitativo, destinada a atender situações como substituição de equipamentos danificados, ampliações do sistema de videomonitoramento, inspeções de segurança institucional ou demandas emergenciais que possam surgir durante a vigência da contratação.

Assim, a quantidade estimada de 1892 câmeras encontra-se devidamente justificada.

II.4 DA ESTIMATIVA DE PREÇOS.

A pesquisa de preço é um requisito indispensável para a contratação pública, seja ela para contratação direta via dispensa, inexigibilidade ou, procedimento licitatório, com *in casu,* pois, utilizada uma análise crítica quanto ao real investimento feita pela administração em determinadas aquisições, a fim de apurar se o valor é justo e compatível com o preço estabelecido no mercado.

Consoante os regramentos descritos no artigo 23 da Lei 14.133/2021, a pesquisa de preços deverá observar:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
>
> *§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*
>
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
>
> *II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo*

Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Outrossim, **no âmbito da administração pública federal, a qual tem sido adotada no âmbito das contratações públicas no âmbito deste Poder**, expediu-se a Instrução Normativa n. 65/2021-SEGES, a qual basicamente transcreve as regras acima dispostas, consoante se observa do artigo 5º, com o destaque no sentido de que devem ser priorizadas os incisos I e II. Vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...) § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Feito o contexto normativo necessário, observa-se do caso em análise que o Departamento de Compras realizou a pesquisa de preço efetuada pelo setor (ETP - Estimativa de Preço), adotou orçamento de empresas privadas, preços públicos, inclusive do "Radar TCE-MT" conforme planilha de despesa acostada ao andamento n. 10.

Assim, a área realizou a mediana dos preços encontrados, os quais se encontram lineares, a fim de embasar o preço máximo para a contratação, em respeito aos normativos legais e regulamentares chegando ao valor de R$ 7.961.283,33 (Sete milhões, novecentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Ocorre que, embora se trate de uma diferença ínfima, o item 18.1 TR traz como preço estimado o valor de R$ 7.961.288,72 (Sete milhões, novecentos e sessenta um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), o que consiste em divergência que deve ser adequado ao valor estimado na planilha de despesa (andamento n. 10).

De acordo com a Informação Orçamentária n. 142/2026-COPLAN, atrelada ao andamento n. 17 do Expediente vinculado, a despesa encontra-se prevista no PTA 2026, e, por se tratar de registro de preços a disponibilidade orçamentária será atestada quando houver a necessidade de aquisição.

II. 5. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE AUSENTE.

Prosseguindo a análise do procedimento licitatório em tela, em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade devem ser observados a previsão do art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

No item 6.1 do Termo de Referência estão discriminadas as ações que a contratada deverá promover referentes à sustentabilidade, atendendo aos dispositivos legais supra.

III – DO TERMO DE REFERÊNCIA ("anexo I"), EDITAL E TERMO DE CONTRATO.

Com as considerações ao norte, adentra-se aos aspectos jurídicos do Termo de Referência, Edital e anexos, os quais merecem reparos, com escopo de alinhar com os comandos normativos da novel legislação pátria em contratações públicas (Lei 14.133/2021).

III.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

a. Incluir cláusula de vedação ou permissão para a participação de consórcios no certame, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.133/2021, ressaltando que, em caso de vedação, deverá haver justificativa no Termo de Referência.

b. Adequar os itens 21.2.1 e no 21.5.1, ao art. 156, §4º da Lei 14.133/21, para fazer constar: Sanção de impedimento de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

c. Corrigir o item 16.23, a fim de indicar que a multa de mora pela inexecução parcial será de 0,5% a 30%, consoante artigo 156, §3º, da Lei 14.133/2021;

d. Alterar a cláusula 18.1 para constar como sendo o valor estimado da contratação aquele apontado na planilha de despesa.

e. Corrigir a cláusula 2.5, pois o número do ETP não é o 11/2025, e sim o número 03/2026, conforme documento juntado no andamento n. 31.

III.2 DO EDITAL

Além das readequações impactadas pelas correções do Termo de Referência, faz-se necessário:

a. No preâmbulo, corrigir a parte em que consta assinalada a participação exclusiva de ME/EPP, visto que o item 3 do TR traz a justificativa para a não exclusividade.
b. Alterar o item 1.2 para fazer constar a seguinte redação: *A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse;*
c. Verificar os itens 8.15 e 8.16 que abordam a possibilidade de participação de consórcios no certame, se serão mantidos ou excluídos de acordo com a inserção da mencionada cláusula no TR.

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria, nos termos da Lei 14.133/2021, **opina** pela aprovação da minuta apresentada, devendo, apenas, ser considerados os apontamentos e adequações necessárias no Termo de Referência e na minuta do edital inseridos no Item III deste Parecer para que esteja apta a cumprir seus objetivos, a fim de que ultime o disposto no artigo 53, §3º, da Lei 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Cuiabá, 03 de Julho de 2026.

BARBARA CALANDRINI LOPES JACOB:31017

Assinado de forma digital por BARBARA CALANDRINI LOPES JACOB:31017
Dados: 2026.07.03 12:04:41 -04'00'

Barbara Calandrini Lopes Jacob - matrícula 31017.
Assessora Técnico-Jurídica de Licitação